



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: **154**...../2016
SESSÃO: 31ª ORDINÁRIA de 24 de fevereiro de 2016.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0293/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201415782
RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte omitiu informações no arquivo de Inventário transmitido a SEFAZ/CE, referente ao exercício de 2013. Preliminar de Nulidade arguida pela recorrente em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de nexos e indeterminação da base de cálculo, afastada por decisão unânime com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por infringência aos artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VII, “I” combinado com o parágrafo único do art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de produtos sujeitos a Substituição Tributária, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MALHARIA PAULISTA LTDA.

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte informou valor de Inventário no exercício 2013 zerado, no entanto, efetuando o confronto com o Livro Razão constatamos Omissão de valores quanto ao real inventário. BC R\$ 3.110.398,35. Vide Informações Complementares.”

Multa: R\$ 155.519,91

O atuante indicou como dispositivo legal infringido os artigos: 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído com o Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Consulta do Inventário 2013, cópia Livro Razão 2013, consultas arquivos transmitidos SPED 2014 e consulta Inventário 2013 retificado.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 19/23):

1 - preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, por ausência de nexos e de configuração na determinação da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, ante a exigência do crédito tributário;

2 – argui a improcedência, uma vez que o levantamento fiscal é inconsistente, pois não omitiu informações nos arquivos magnéticos, sobretudo os valores dos estoques;

3 – requer a Parcial Procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII “d” da Lei nº 12.670/96 com multa de 200 Ufirces ou a aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº: 12.670/96, tendo em vista a escrituração contábil do Inventário de 2013.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme fls. 54/58 dos autos.

Insatisfeito da decisão singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, trazendo os mesmos argumentos da impugnação. (fls.62/68).

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 47/2016, ratificado pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para modificar a decisão de singular e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado acusa o contribuinte de não informar os valores no Inventário final do exercício 2013, conforme declarado na EFD. Entretanto, ao confrontar com o Livro Razão, o agente fiscal constatou o valor de R\$ 3.110.398,35, caracterizando a omissão de informações em arquivos magnéticos.

Nas informações complementares o autuante ressalta que após o início da ação fiscal o contribuinte retificou os arquivos de sua escrituração fiscal digital, especificamente no mês de fevereiro de 2014 (mês em que são informados os valores do inventário), sendo rejeitado nos termos do §6º, I, do art. 1º da Instrução Normativa 20/2013.

Os valores declarados no Inventário de 2013 foram considerados inconsistentes uma vez que a empresa autuada declarou valores divergentes na EFD dos que constavam no Livro Razão, caracterizando a divergência apontada no auto de infração.

O autuado impugna o feito fiscal requerendo a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, por ausência de nexos e de configuração na determinação da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, ante a exigência do crédito tributário;

Referida nulidade, deve ser afastada, considerando que no presente lançamento tributário, a infração cometida está descrita de forma clara e precisa nos termos do art.33, XI do Decreto n 25.468/99. Além disso, todos os documentos de prova estão acostados aos autos e foram entregues ao contribuinte conforme ciência do auto de infração e informações complementares.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Quanto ao mérito, a decisão singular julgou pela procedência do feito fiscal uma vez que o inventário de 2013 foi declarado/informado com valor R\$ 0,00 (zero) enquanto no Livro Razão constavam valores no montante de R\$ 3.110.398,35, caracterizando a divergência nos termos do art. 285, §1º e 308 do Decreto nº 24.569/97, confirmando a autuação e aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Conforme determinação do art. 276-G do Decreto nº 24.569/97 a escrituração fiscal digital substituiu a escrituração e impressão do Livro Registro de Inventário emitido manualmente. Por sua vez a Instrução Normativa nº 01/2012, estabeleceu prazo para a obrigatoriedade do uso da Escrituração Fiscal Digital (EFD) por contribuintes do ICMS e dá outras providências.



No presente caso, discordamos do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Tributária, no que se refere à aplicação da penalidade. Não restam dúvidas quanto à infração cometida. Entretanto, a empresa em tela, comercializa produtos sujeitos à Substituição Tributária, portanto, a aplicação do art.123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, deve ser combinado com o parágrafo único do art. 126 do mesmo diploma legal.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Diante deste contexto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido reformar a decisão prolatada em 1ª Instância de procedência para a parcial procedência da ação fiscal, considerando como base de cálculo o valor do inventário indicado no balanço patrimonial e constante nos autos, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.110.398,35
MULTA: (1%) R\$ 31.103,98

É o voto.



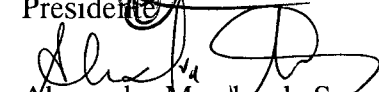
DECISÃO

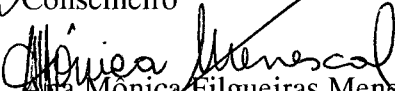
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MALHARIA PAULISTA LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de nexa e indeterminação da base de cálculo: Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, reformando em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade gizado no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, considerando o valor do inventário, constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016.



Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

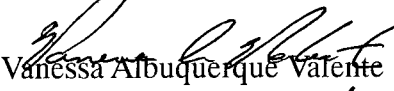

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Annelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro